



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança.

Código do Enquadramento:

518-52

Amparo Legal:

Art. 167.

Tipificação do Enquadramento:

Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65.

Gravidade: Grave	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator. (Vide a Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem Abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Passageiro(s) que não estiverem usando o cinto de segurança naqueles veículos em que tal equipamento é exigido. 2. Passageiro que usar o cinto de segurança: 2.1. no caso de cinto de três pontos, com a parte superior (faixa diagonal) sob o braço; 2.2. no caso de cinto de três pontos, com a parte superior (faixa diagonal) atrás do corpo; 2.3. sentado sobre a parte inferior (faixa subabdominal); 2.4. que usar um único cinto de segurança para si e para outro ocupante do veículo; 2.5. em qualquer outra condição não prevista pelo fabricante. 3. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus produzidos a partir de 01º de janeiro de 1999, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta, salvo em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB.	1. Passageiros, tripulantes e cobradores de veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB. 2. Passageiro(s) de quadriciclo convencional, sem cabine, com estrutura mecânica similar à das motocicletas. 3. Passageiros, condutores ou tripulantes de veículos de uso bélico (produzidos em qualquer ano), nas situações de preparo e emprego das Forças Armadas e no cumprimento de suas missões institucionais. 4. Veículo de uso bélico, produzido a partir de 2017, que não seja dotado de cinto de segurança para ocupantes e condutor, utilizar enquadramento específico 663-71, art. 230, IX. 5. Passageiros ou condutores de veículos de coleção que originalmente não foram dotados de cintos de segurança.	1. A abordagem é obrigatória em veículos originalmente dotados de cinto de segurança do tipo subabdominal, para os passageiros. 2. Ainda que haja mais de um ocupante do veículo sem usar o cinto de segurança, incluído o condutor, somente poderá haver uma autuação com base no art. 167 do CTB. 3. Caso o motivo da não utilização do cinto de segurança for a falta ou defeito no equipamento, haverá apenas autuação no art. 230, inc. IX do CTB (infrações concorrentes). 4. Caso haja duas ou mais pessoas sem utilizar o cinto de segurança, sendo uma em decorrência da falta ou defeito no equipamento, e outra, apesar da existência e bom funcionamento do equipamento, não esteja utilizando-o, haverá autuação nos arts. 230, inc. IX e 167 do CTB, respectivamente (infrações concomitantes).	1. Passageiro ao lado do condutor sem usar o cinto de segurança. A fivela estava em posição de repouso e visível próximo a coluna do veículo. 2. Passageiro do banco traseiro direito usava o cinto com a parte superior sob o braço. 3. Passageiro ao lado do condutor usava o cinto com a parte superior atrás do corpo. 4. O passageiro do banco traseiro esquerdo usava o cinto sem utilizar a sua parte inferior.

<p>4. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus destinados ao transporte de escolares, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta, independentemente do ano de fabricação.</p> <p>5. Tripulante sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus, produzidos até 1998, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta, quando houver assento apropriado na cabine junto ao condutor (aplicável ainda que o assento do tripulante esteja sendo utilizado por passageiro).</p> <p>6. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança em tratores (agrícolas ou não) facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta.</p> <p>7. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança em triciclos e quadriciclos de cabine fechada, facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta.</p>	<p>6. Condutor que não esteja usando o cinto de segurança ou utilizando-o inadequadamente, naqueles veículos dotados originalmente de tal equipamento, utilizar enquadramento específico: 518-51, art. 167.</p> <p>7. Passageiros de ônibus ou micro-ônibus produzidos até 31/12/1998, exceto transporte escolar.</p> <p>8. Veículo transportando criança menor de dez anos de idade que não tenha atingido 1,45m de altura, utilizar enquadramento específico 519-30, art. 168.</p> <p>9. Veículo sem possuir o cinto de segurança, mesmo que sem passageiros, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX.</p> <p>10. Ônibus ou micro-ônibus, produzidos a partir de 1999, não equipados com cinto de segurança para qualquer um dos ocupantes, salvo em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX.</p> <p>11. Veículo com cinto de segurança ineficiente ou inoperante, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.</p> <p>12. Veículo com cinto de segurança ineficiente ou inoperante (faixa rasgada, fivela ou fecho com danos, etc), utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.</p> <p>13. Cinto de segurança com dispositivo que trave, afrouxe ou modifique seu funcionamento, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.</p>	<p>5. Veículo com excesso de passageiros em que apenas os excedentes não estejam usando o cinto de segurança, a autuação será com base no art. 231, inc. VII do CTB (infrações concorrentes). No entanto, se um ou mais dos ocupantes não excedentes não estiverem usando o cinto de segurança, haverá autuação nos arts. 167 e 231, inc. VII do CTB (infrações concomitantes).</p> <p>6. Quando a quantidade de passageiros (crianças ou adultos) superar o número de assentos regulamentares, excluído o condutor, autuar também pela infração 685-80, art. 231, VII.</p> <p>7. Quando da autuação sem abordagem é obrigatório informar qual assento o passageiro estava ocupando.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

	14. Veículo com cinto de segurança em desacordo com os requisitos e especificações do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.		
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Informações Complementares:

RESUMO DAS NORMAS E REQUISITOS DO CINTO DE SEGURANÇA

I - automóveis, caminhonetes, camionetas, caminhões, veículos de uso misto e veículos de transporte de escolares*:

produzidos até 31/12/1983	Resolução do Contran nº 48/1998: Serão admitidos os cintos de segurança, cujos modelos estejam de acordo com as normas anteriores em vigor. A maioria dos modelos, até o ano de 1983, utilizavam predominantemente o cinto subabdominal em todos os assentos. A obrigatoriedade da instalação do cinto de segurança só passou a valer a partir da publicação da Resolução do Contran nº 391/1968.				
	AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES	
produzidos entre 01/01/1984 e 16/09/1985	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal (1)	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

(1) Permitido na época pela Resolução do Contran nº 615/1983.

produzidos entre 17/09/1985 e 31/12/1998	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:				
	AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES	

	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com retrator	três pontos com ou sem retrator, ou subabdominal (2)	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

(2) Permitido na época pela Resolução do Contran nº 658/1985.

produzidos entre 01/01/1999 e 30/01/2018	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:				
		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES*
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, graduável, com retrator	três pontos, com retrator ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

* A partir da entrada em vigor dos efeitos da Resolução do Contran nº 316/2009 (01/07/2009), os veículos destinados ao transporte de escolares passaram a ser regidos, quanto ao uso de cintos de segurança, pelas normas das Resoluções referentes aos veículos M2 e M3.

Novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 31/01/2018 (e todos os veículos produzidos a partir de 31/01/2020)	Resolução do Contran nº 518/2015 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:		
		AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS	CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES E MOTOR-CASA
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

II - Ônibus e Micro-ônibus:

produzidos até 01/01/1999 (Res. Contran nº 811/1996)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador e passageiros: não será exigido o cinto para os passageiros (exceto no caso dos veículos escolares).
produzidos a partir de 02/01/1999 (Res. Contran nº 811/1996 e 14/1998)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador: dispensado para o caso do transporte coletivo de passageiros urbanos. Passageiros: cinto de segurança de dois pontos (subabdominal), exceto para percursos em que é permitido o transporte de passageiros em pé.

Micro-ônibus e Ônibus, categorias M2 e M3, produzidos a partir de 01º de Julho de 2009 (conforme Res. do Contran nº 316/2009)

- **Banco do condutor:** cinto de 3 pontos.
- **Banco simples do acompanhante:** cinto de 3 pontos.
- **Banco duplo de acompanhante:** cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central.
- **Bancos de passageiros:** cinto de 2 pontos (subabdominal).*

* Dispensados os cintos para o cobrador e os passageiros de linhas urbanas e intermunicipais, para os veículos do tipo M3.

Micro-ônibus, categoria M2, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014
(conforme a Res. do Contran nº 939/2022)

- **Banco do condutor:** cinto de 3 pontos.
- **Banco simples do acompanhante:** cinto de 3 pontos.
- **Banco duplo de acompanhante:** cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central.
- **Bancos de passageiros:** cinto de 2 pontos (subabdominal).

Ônibus, categoria M3, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014
(conforme a Res. do Contran nº 445/2013)

Transporte Público Coletivo de Passageiros			Transporte de Passageiros	
Urbano	Intermunicipal	Rodoviário	Escolar	Particular
Banco do Condutor: Cinto de três pontos				
Banco simples do acompanhante: Cinto de três pontos				
Banco duplo de acompanhante: Cinto de três pontos para acompanhante lateral e cinto de dois pontos (subabdominal) para acompanhante central.				
Banco de passageiro: não se aplica	Banco de passageiro: Cinto de dois pontos ou de três pontos - uso opcional	Banco de passageiro: cinto de dois pontos conforme ou de três pontos	Banco de passageiro: cinto de dois pontos	Banco de passageiro: cinto de dois pontos
Banco de cobrador: não aplicável				

Micro-ônibus, categoria M2, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados
(Resolução do Contran nº 939/2022)

Categoria do veículo	Assentos voltados para frente				Assentos voltados para trás	Assentos voltados para a lateral		
	Assentos laterais		Assentos Centrais					
	Dianteiros	Traseiros	Dianteiros	Traseiros				
M2 < 3.5 t de PBT	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	dois pontos - subabdominal	dois pontos - subabdominal		
M2 > 3.5 t de PBT	três pontos com retrator ou dois pontos subabd	três pontos com retrator ou dois	três pontos com retrator ou dois	três pontos com retrator ou dois	dois pontos - subabdominal	dois pontos -		

	ominal, com retrator	pontos subabdominal, com retrator	pontos subabdominal, com retrator	pontos subabdominal, com retrator		subabdominal
--	----------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--	--------------

Obs: Quando houver possibilidade de reclinação superior a 40° para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.

Ônibus ou Micro-ônibus, categoria M3, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados
 (Resolução do Contran nº 754/2018)

Aplicação	Assentos voltados para a frente					Assentos voltados para trás	Assentos voltados para a lateral		
	Dianteiros - Posicionados de frente ao para-brisa			Salão de passageiros					
	Motorista	Auxiliar - individual ou duplo	Salão de passageiros (Piso elevado ou superior) - individual ou duplo	Individual, dupla ou tripla	Assento da poltrona localizada na última fileira alinhada com corredor				
Urbano	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional		
Intermunicipal	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Dois pontos		
Rodoviário	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos, com retrator	Assento não permitido		
Escolar	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Assento não permitido		
Particular	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Dois pontos		

Obs: Quando houver possibilidade de reclinação superior a 40° para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.

III - OBSERVAÇÕES:

- Conforme a Resolução do Contran nº 14/1998, os caminhões-tratores produzidos ou importados até a entrada em vigor da Resolução do Contran nº 518/2015 necessitam de cinto de segurança. Porém, não são regulamentados pela Resolução Contran nº 48/1998. (ou seja, pode ser subabdominal ou três pontos, com/sem retrator).
- Conforme o art. 1º da Resolução do Contran nº 278/2008, fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal, mas não constitui violação a esta regra a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.
- Para os triciclos de cabine fechada e para os tratores de rodas, de esteiras e mistos, facultados a transitar nas vias públicas, não existem requisitos previstos quanto ao tipo do cinto de segurança. Ou seja, eles podem ser de três pontos, com ou sem retrator, ou, ainda, subabdominal;
- Para os quadriciclos de cabine fechada, o cinto de segurança pode ser de três ou quatro pontos.



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas p/ CTB.	Código de Enquadramento: 519-30		
Amparo Legal: Art. 168.			
Tipificação do Enquadramento: Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada. (Vide Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Municipal, Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Veículo transportando criança menor de dez anos de idade que não tenha atingido 1,45m de altura: 1.1. sem o uso de DRC ou cinto de segurança; 1.2. sem o uso do DRC adequado à idade, peso e altura; 1.3. utilizando DRC diferente dos modelos regulamentados; 1.4. utilizando DRC ineficiente, inoperante ou em desacordo com as prescrições do fabricante, inclusive o cinto de segurança de três ou dois pontos. 2. Veículo dotado de airbag no banco dianteiro do passageiro, transportando criança com até 7 anos e meio, em dispositivo de retenção:	1. Criança com idade inferior a 10 anos transportada com o uso do dispositivo adequado, no banco dianteiro do veículo: a) em veículos dotados exclusivamente de bancos dianteiros; b) quando a quantidade de crianças superar a capacidade máxima do banco traseiro; c) em veículos dotados originalmente de cintos de segurança subabdominais de dois pontos nos bancos traseiros e de três pontos no banco dianteiro; d) quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura. 2. Para crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio, é dispensado o uso do “Assento de Elevação” nos bancos traseiros (central, direito ou esquerdo), nos	1. DRC - Dispositivo de retenção para o transporte de crianças. 2. A abordagem não será obrigatória nos casos em que ao agente, não restar qualquer dúvida de que a criança é menor de sete anos, como por exemplo: 2.1. criança transportada no colo de passageiro ou condutor. 2.2. criança em pé entre os bancos da frente. 2.3. criança ajoelhada no banco traseiro. 3. Quando a quantidade de passageiros (criança ou adulto) superar o número de assentos regulamentares, excluído o condutor, autuar também pela infração do art. 231, VII.	1. Criança menor de dez anos em pé entre os bancos da frente. 2. Criança maior de quatro anos com menos de 1,45m de altura, sendo transportada em cadeirinha. 3. Criança com até um ano de idade sendo transportada no colo do passageiro. 4. Criança com idade inferior a quatro anos sendo transportada sem qualquer dispositivo de retenção. 5. Criança com até um ano de idade sendo transportada no “bebê conforto”, mas o dispositivo de retenção não está fixado ao veículo. 5. Criança com até 01 (um) ano de idade, sendo

<p>2.1. posicionado no sentido contrário à marcha do veículo;</p> <p>2.2. posicionado no sentido da marcha do veículo, com bandeja ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;</p> <p>2.3. cujo banco do passageiro não esteja ajustado em sua última posição, salvo instruções contrárias do fabricante do veículo.</p> <p>3. Criança de 4 a 7 anos e meio, transportada no banco traseiro, sem utilizar o cinto de dois pontos, em veículo originalmente fabricado com cinto de dois pontos no banco traseiro.</p>	<p>veículos dotados originalmente de cinto de dois pontos, quando se utilizar esse cinto.</p> <p>3. No caso de transporte de criança no compartimento de carga ou nas partes externas do veículo, utilizar os enquadramentos específicos conforme o caso: 656-40, art. 230, II ou 694-71, art. 235.</p> <p>4. Passageiro(s) excedente(s) menor de dez anos, que tenha atingido 1,45m de altura, utilizar enquadramento específico: art. 231, VII, 685-80.</p>	<p>4. Para crianças até sete anos e meio não são exigidos o bebê conforto ou conversível, a cadeirinha, o assento de elevação, inclusive o cinto de segurança, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, de aluguel, transporte remunerado individual de passageiros, veículos escolares e demais veículos com PBT superior a 3,5t. Exceto para o transporte remunerado individual de passageiros fora do exercício da função.</p> <p>5. A criança com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio poderá ser transportada em banco traseiro de veículo originalmente dotado de cinto de dois pontos, utilizando este equipamento, ainda que haja assento com cinto de três pontos disponível.</p>	<p>transportada no “bebê conforto”, sem a fixação do dispositivo de retenção ao veículo.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------

Informações Complementares:

1. Imagens Ilustrativas:



FIGURA 1: Bebê Conforto ou Conversível

a) crianças com até um ano de idade; ou
b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante.



FIGURA 2: Cadeirinha

a) crianças com idade superior a 1 ano e inferior ou igual 4 anos; ou
b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante.



FIGURA 3: Assento de Elevação

- a) crianças com idade superior a 4 anos e inferior ou igual a 7 anos e meio; ou
- b) crianças menores de 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, limite máximo definido pelo fabricante.



FIGURA 4: Cinto de Segurança

- a) crianças com idade superior a 7 anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou
- b) crianças com altura igual ou superior a 1,45m.

Regulamentado pela Resolução Contran nº 819/2021.